SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010240-26.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de

Herança

Requerente: Isabel de Fatima da Silva Neves e outros

Requerido: Manoel Carlos da Silva e outros

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

- 1 Trata-se de ação anulatória de homologação de partilha de bens proposto por Otilia de Souza da Silva, Maria Augusta da Silva Leal, Maria de Lourdes da Silva Baptista, Maria Aparecida da Silva, interditada judicialmente, representada neste ato por sua irmã, curadora e também requerente Rosangela Celia da Silva, Isabel de Fátima da Silva Neves, Rosa Cláudia da Silva e Alexandre Rufino da Silva, contra Manoel Carlos da Silva, Maria Luiza da Silva Brandão, Luiz Mauro da Silva e José Flávio da Silva.
- 2 A exordial, fls. 01/09, traz três fundamentos para a pretensão de anulação: a) falta de manifestação do Ministério Público no inventário, em razão da interdição de Maria Aparecida da Silva; b) existência de erro ou fraude na ação do herdeiro Manuel ao atribuir-se, no inventário, a propriedade de 50% do imóvel, como constava na matrícula de nº 14592,
- 3 Fls. 451/452: Decisão que deferiu a AJG e a prioridade de tramitação processual, bem como marcou a audiência de conciliação.
 - 4 Fls. 479: Citação de Manoel Carlos da Silva.
 - 5 Fls. 484: Citação de Maria Luiza da Silva Brandão.
- 6 Fls. 489: Citação de Antonio Carlos Brandão, esposo de Maria Luiza da Silva Brandão.
- 7 Fls. 493: Citação Maria Helena Rabello da Silva, esposa de José Flávio da Silva.
 - 8 Fls. 501: Citação de José Flávio da Silva.
 - 9 Fls. 505: Citação de Luiz Mauro da Silva.
 - 10 Fls. 507/508: Termo de Audiência, suspendendo o processo por 10 dias.
- 11 Maria Luiza da Silva Brandão e seu esposo, às fls. 511/515, José Flávio da Silva e sua esposa, às fls. 521/525, e Luiz Mauro da Silva, ás fls. 532/536, apresentaram defesa,

alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, pois receberam o quinhão que lhes competia no imóvel. No mérito, requerem a improcedência do pedido por não vislumbrarem vícios quanto à partilha em tela, pois o irmão Manuel seria, de fato, o proprietário de 50% do imóvel.

12 Fls. 542/547: Contestação de Manoel Carlos da Silva. Em síntese, inexistência de vício a macular o processo de inventario e partilha, que a interditada assinou documento de procuração, o que tornaria legítimo o feito. Alegou, ainda, que auxiliou seu pai na compra do imóvel, pois este não tinha renda suficiente para dar entrada no imóvel e, assim, o requerido somou sua renda à renda de seu pai para a compra do imóvel. Afirma que todos os coerdeiros assinaram e estavam de acordo com o processo de inventario e partilha. Pede a improcedência do pedido.

13 Fls. 558/566: Manifestação sobre as defesas. Alegam litisconsórcio unitário necessário, pois a sentença do presente processo poderá afetar a esfera juridica de todos os herdeiros envolvidos na partilha. No mérito, alegam a nulidade da partilha sob o argumento de ausência de intervenção ministerial diante da existência de pessoa incapaz no feito, fato omitido na ação de inventário. Alegam que a simples assinatura da interditada em documento de procuração não enseja anuência, uma vez que se é interditada judicialmente, logo deveria estar presente a assinatura de sua curadora, o que não ocorreu. Alega ainda que verbalmente, o requerido Manoel falou que doaria a sua parte de 50% do imóvel, o que não ocorreu. Menciona que o requerido não demonstrou através de documentos a sua participação na aquisição do imóvel. Pede audiência de instrução, com oitiva do requerido Manoel Carlos da Silva e, por fim, a anulação da partilha.

- 14 Fls. 610/611: Manifestação do Ministério Público.
- 15 Fls. 619/622: Petição da autora indicando testemunha para audiência de instrução e requerendo o depoimento pessoal dos requeridos.
 - 16 É o relatório.
 - 17 Decido.
 - 18 O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessárias novas provas.
- 19 Quanto às preliminares de ilegitimidade ativa, não procedem, pois, de fato, existe litisconsórcio unitário e necessário, sendo que a presente sentença interferirá na esfera de direitos de todos os herdeiros.
 - 20 No mérito, o pedido é improcedente.
- 21 De fato, dois são os fundamentos utilizados pelos autores, a falta de intervenção do Ministério público no feito de inventário e a existência de erro ou fraude por parte do inventariante.

22 Quanto ao primeiro fundamento do pedido, ausência de intervenção do Ministério Público no inventário, a uma, não se declara nulidade se não provado o prejuízo, a duas, não se pode beneficiar da própria torpeza, a três, o ministério publico se manifestou nos autos pela ausência de ilegalidade no inventário, a quatro, se as fls. 25 consta a anotação da interdição de Maria, com Rosangela como sua curadora, r. Sentença de 04.02.2004, é fato que às fls. 44 consta procuração assinada pela interditada, em 19.07.2011, às fls. 45 consta declaração de pobreza assinada pela interditada, em 19.07.2011, às fls. 150, procuração assinada pela curadora, em 18.07.2011, às fls. 51, declaração de pobreza assinada pela curadora de Maria, em 18.07.2011, às fls. 431/433, a curadora assina termo de ratificação na mesma folha que a curatelada.

- 23 Assim, de rigor o afastamento de tal alegação, ausência de formal participação do Ministério Público no inventário a ensejar sua nulidade.
- 24 Melhor sorte não assiste aos autores quanto ao segundo argumento, qual seja, de que teria ocorrido fraude ou erro por parte de Manoel ao se atribuir a propriedade de 50% do imóvel.
- 25 Os autores alegam que o imóvel pertencia exclusivamente ao falecido, "ainda que os documentos demonstrem o contrário", que todos os filhos "contribuíram com as despesas do lar, entregando o seu salário para o genitor administrar (docs anexos). Tal renda, somada ao labor exercido pelo de cujus possibilitou o adimplemento do financiamento, ou seja, todos os filhos de alguma maneira contribuíram com o pagamento do financiamento".
- 26 Ora, os autores reconhecem que a prova documental lhes é francamente desfavorável, ou seja, que há prova documental de que o financiamento foi em nome do falecido e do filho Manoel, que a propriedade, documentalmente, pertencia 50% ao falecido e 50% ao filho Manoel.
- 27 Para provar que os documentos não retratam a realidade e que a partilha foi fraudulente, os autores arrolam testemunhas. Ocorre que, há documentos apontando o filho manuel como proprietário de 50% do imóvel bem como alegação de alguns dos irmãos/ herdeiros e da genitora de que o bem, de fato, pertenceria exclusivamente ao genitor morto.
- 28 Assim, por certo, neste quadro, ao contrário do alegado às fls. 620, o depoimento de uma testemunha não poderá infirmar os documentos que demonstram a propriedade do imóvel, notadamente diante do afirmado pelos co-herdeiros nas defesas apresentadas.
- 29 Por fim, os depoimentos pessoais para se colher prova acerca de eventual acordo verbal de partilha é desnecessário, pois se tal acordo houve, foi superado, na sequência,

pela formalização da partilha, com a manifestação das partes por d. Advogado constituído, além das assinaturas já mencionadas.

- 30 Posto isso, REJEITO o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo extinto o feito, com julgmento do mérito.
- 31 Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários de sucumbência que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas da Lei de Assistência judiciária, esta ora concedida a todas as partes.
 - 32 Oportunamente, arquive-se.
 - 33 Ciência ao Ministério Público.
 - 34 P.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA